



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10940.001113/2003-17
Recurso nº 156.120 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 2003
Acórdão nº 108-09.820
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente COTONIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 2003

IRPJ - SALDO NEGATIVO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO -
Não tendo constado nas DIPJ respectivas os valores das retenções
de IRRF sofridas pelo contribuinte, e não tendo sido computadas
como saldo negativo anual, não ensejam a compensação com
débito da contribuinte, inobstante estarem registradas.

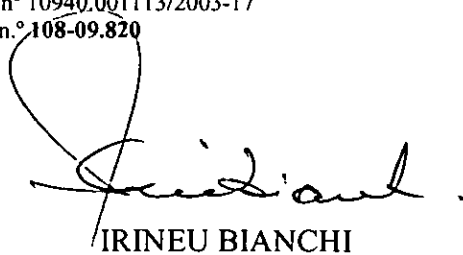
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COTONIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

COTONIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 75.606.327/0001-00, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado, visando à reforma da mesma.

Tratam os autos de Declaração de Compensação (fls. 01), por meio da qual a interessada pretende extinguir o débito nela discriminado, mediante utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no importe de R\$ 137.042,24, conforme documento de fls. 02.

A autoridade administrativa, através do Despacho Decisório de fls. 1.099-1.105, deferiu parcialmente o pedido.

Cientificada do despacho decisório (fls. 1.114), a interessada apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade (fls. 1.115/1.117), inaugurando o contencioso administrativo.

Juntou os documentos de fls. 1.118/1.245.

Através do Acórdão nº 06-13.005 (fls. 1.266/1.270), a 1ª Turma Julgadora da DRJ em Curitiba (PR), indeferiu o pedido de compensação, cujos fundamentos estão sintetizados na respectiva ementa, *in verbis*:

“IRPJ - SALDO NEGATIVO QUE NÃO CONSTOU EM DIPJ - Não tendo constado nas DIPJ respectivas os valores das retenções de IRRF sofridas pela contribuinte, e não tendo sido computadas como saldo negativo anual, não ensejam a compensação com débito da contribuinte, inobstante estarem registradas”.

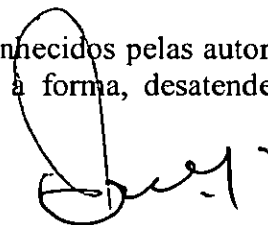
Cientificada da decisão, a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 1.276/1.281, dizendo em síntese:

Que o acórdão recorrido estriba-se única e exclusivamente em requisito de ordem formal para indeferir parte da Declaração de Compensação apresentada;

Que o Despacho Decisório reconheceu que o IRRF sobre ganhos em aplicações financeiras está comprovado nos autos;

Que inobstante isto, a decisão recorrida não analisou as retenções, sua contabilização, sua tributação, etc, limitando-se a analisar apenas os saldos dos ajustes já apurados nas DIPJ;

Que estando os fatos devidamente comprovados e conhecidos pelas autoridades fiscais, a sua não análise pela decisão recorrida deu prevalência à forma, desatendendo o princípio da verdade material;

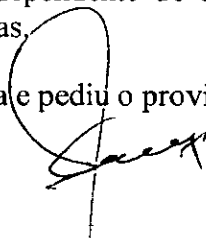


Que ao tempo do pedido, vigia a IN nº 210 de 30 de setembro de 2002, cujo art. 21 e seus parágrafos não trazem o requisito formal de constar nas DIPJ os valores das retenções para efeito de compensação;

Que o ADN nº 14/1998 e o art. 773, I, do RIR/99, reconhecem ao contribuinte o direito de deduzir o IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, no encerramento de cada período, do IRPJ devido efetivamente, independente do requisito formal de constar o referido saldo das DIPJ anteriormente apresentadas.

Citou jurisprudência administrativa e pediu o provimento do recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Como anotado no relatório, a interessada formulou um pedido de compensação, visando extinguir débitos tributários mediante a utilização de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

A autoridade administrativa, através de Despacho Decisório, reconheceu um direito creditório a favor da interessada no valor de R\$ 40.228,47, do total de R\$ 137.042,24, declarados no pedido inicial, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, ficou comprovado que durante o ano-calendário de 2002, os valores efetivamente extintos de imposto de renda devido mensalmente, através de dedução com imposto de renda retido na fonte e através de pagamento com DARF, suplantaram a quantia de imposto de renda apurada anualmente na correspondente declaração de ajuste, de maneira que lhe assiste o direito à compensação, nos termos do (...) na forma indicada pelo interessado, na correspondente declaração de compensação com o acréscimo de juros Selic do seguinte modo: Ano-calendário - 2002; Natureza do Crédito – Saldo Negativo de IRPJ; Valor do Crédito – R\$ 40.228,47; Termo Inicial dos Juros – 1º de janeiro de 2003”

Em sua Manifestação de Inconformidade, a interessada alegou que o valor de R\$ 137.042,24, referia-se a saldo negativo de IRPJ de exercícios anteriores, alertando para o fato de que dito crédito se achava registrado em seus livros contábeis.

Após a realização de diligências, a Turma Julgadora de primeira instância indeferiu o pedido, pela simples razão de que a análise deveria cingir-se à comprovação da existência de saldo negativo de IRPJ em 31/12/2002, tal como declarado inicialmente.

O cerne das razões recursais está em que o acórdão recorrido levou em consideração única e exclusivamente os requisitos de ordem formal, em detrimento da verdade material que emana dos seus registros contábeis.

Pela pertinência, reproduzo parte dos fundamentos da decisão recorrida:

“Ao formular suas alegações, a contribuinte insiste no direito de utilizar os créditos decorrentes de retenções de IRRF que sofreu sobre rendimentos financeiros, argumentando, verbis: “esse crédito está registrado nos livros contábeis da impugnante conforme prova cópia anexa do livro Razão (DOC. Nº 01)”; e ainda, *“... verifica-se não terem sido considerados pela Delegacia da Receita Federal diversos valores referentes a Imposto de Renda Retido na fonte, decorrente de aplicações financeiras, contabilizadas corretamente nos livros da impugnante”;* e ainda *“em anexo, junta-se cópia do livro Razão da*



empresa (DOC. Nº 2), onde se registraram as retenções de Imposto de Renda, sua atualização monetária, as compensações feitas (...)”.

Como se vê, a contribuinte tem por premissa o raciocínio de que o simples registro das retenções em sua escrituração contábil autoriza a utilização do valor respectivo, para fins de compensação com o valor devido no ajuste apurado em DIPJ apresentada muitos anos após a retenção.

Incorre, portanto, a contribuinte, em equívoco conceitual.

*O que cabe ser analisado neste processo, é a consistência do **saldo negativo de IRPJ da contribuinte em 31/12/2002**. Por conseqüência óbvia, a análise dessa consistência levará em conta apenas as normas que regem a apuração desse saldo negativo, abstraindo-se da existência de outras normas que regem situações distintas, ainda que estas possam, de forma indireta, virem a influir nesse saldo negativo.*

Explicando melhor, conforme se vê nos excertos de textos legais transcritos no Despacho Decisório, o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro de cada ano, quando negativo, será compensado com o imposto a ser pago em períodos subseqüentes, assegurada a alternativa de requerer a repetição do montante pago a menor.

Como se vê, em processos da espécie, que têm por objeto saldo negativo do imposto apurado em DIPJ, a análise se restringe ao que foi declarado em DIPJs, sendo descabido alegar créditos que se encontrariam registrados na escrituração da contribuinte.

(...)

No item 4 da peça impugnatória, a contribuinte, reproduzindo a regra inserta no inciso I do art. 773 do RIR/99, argumenta que o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras deverá ser deduzido, no encerramento de cada período, do imposto de renda devido efetivamente, após as atualizações legalmente permitidas.

*Ora, assim argumentando, a contribuinte apenas torna mais evidente a razão pela qual sua pretensão não pode ser acolhida. Ocorre que a razão do indeferimento é que, **no encerramento de cada período, a contribuinte não registrou em suas DIPJ e deduziu os montantes do IRRF do imposto de renda efetivamente devido, como se demonstra a seguir:***

- com relação ao ano-calendário de 1995, exercício 1996, a contribuinte informou, no ajuste realizado em sua DIPJ (fls. 1.071), valor “zero” a título de imposto de renda retido na fonte, de sorte a resultar saldo negativo anual de IRPJ no importe de R\$ apenas 84.346,41;

- com relação ao ano-calendário de 1996, exercício 1997, a contribuinte também informou, no ajuste realizado em sua DIPJ (fls. 1.077), valor “zero” a título de imposto de renda retido na fonte, de sorte a resultar valor zero também para o alegado saldo negativo anual;

- com relação ao ano-calendário de 1997, exercício 1998, a contribuinte também informou, no ajuste realizado em sua DIPJ (fls. 1.078), valor "zero" a título de imposto de renda retido na fonte, de sorte a resultar valor zero também para o alegado saldo negativo anual;

Quanto ao ano-calendário de 1994, as retenções sofridas, caso implicassem saldo negativo, já deveriam ter sido consideradas na apuração do saldo negativo do ano seguinte (1995). Entretanto, o saldo negativo constante da DIPJ da contribuinte, no importe de R\$ 84.346,41 (fls. 1.071), já foi devidamente considerado, conforme despacho decisório.

O que se conclui, portanto, é que **neste processo**, não cabe analisar se a contribuinte sofreu ou não as retenções, assim como se estas se encontram ou não regularmente contabilizadas, se foram submetidas à tributação, etc, bem como se já se operou a decadência do direito de repetição. Aqui, o que se analisa são os saldos dos ajustes **já apurados nas DIPJ**. E a conclusão óbvia é que a contribuinte está pretendendo utilizar na compensação saldos negativos de IRPJ que ela não possui, porque jamais os apurou. Poderia tê-lo feito, mas não o fez.

É óbvio que a contribuinte poderia ter tentado reaver esses valores, aos quais aparentemente teria direito. Entretanto, deveria fazê-lo pela via adequada, promovendo as devidas retificações em suas DIPJ. O que não se pode é, **neste processo**, promover alterações nas DIPJ alusivas aos anos-calendário de 1994, 1995, 1996 e 1997, como pretende a impugnante".

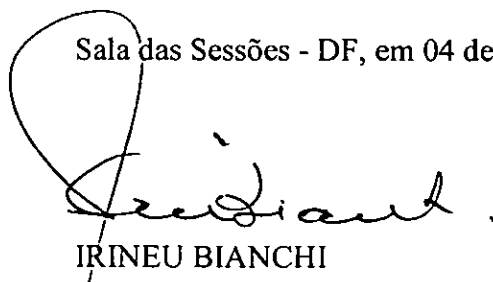
Como se pode observar, a decisão recorrida deu adequada solução ao litígio, de vez que compôs a mesma dentro dos limites estabelecidos pelo próprio pedido inicial.

Concluindo, a retenção de fonte não implicaria na existência de crédito para com a Fazenda Nacional. A retenção na fonte é considerada uma antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, não gerando, pois, direito à restituição ou compensação enquanto não apurado devidamente o crédito do contribuinte no período.

Seu aproveitamento se daria após a apuração definitiva do imposto de renda a cada período, após integrar o saldo do imposto devido sobre todas as receitas obtidas pela empresa.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos presentes autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 04 de fevereiro de 2009.


IRINEU BIANCHI